



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	"	94\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	"	43\$
Avulso: Número de duas páginas				\$30
do mais de duas páginas				\$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

- Decreto-lei n.º 27:609** — Estabelece novos prazos para a construção ou aquisição de hotéis a que se obrigaram as empresas concessionárias de jogos de fortuna ou azar.
- Decreto-lei n.º 27:610** — Incumbe à Direcção Geral de Assistência, além do exercício da sua competência geral, colhêr e organizar todos os elementos necessários ao estudo de uma reforma dos serviços de assistência e promulgar diversas disposições acêrea do preenchimento de vagas nos serviços dependentes da mesma Direcção Geral e nas instituições de assistência autónomas sob a superintendência do Ministério do Interior.

Ministério das Finanças :

- Decreto-lei n.º 27:611** — Reduz a metade a taxa da sisa a pagar pela Companhia Geral de Crédito Predial Português pelas aquisições de bens imobiliários que fizer, no prazo de dois anos, em execuções movidas contra os seus devedores, sendo extensivo êste benefício à primeira transmissão d'esses imobiliários se fôr realizada até 31 de Dezembro de 1939.
- Decreto-lei n.º 27:612** — Permite aos representantes da Fazenda Nacional no Tribunal de 2.ª instância do Contencioso das Contribuições e Impostos e na secção das contribuições e impostos do Supremo Tribunal Administrativo fundamentar, por escrito, o seu parecer, o qual será transcrito integralmente no acórdão quando no mesmo daquele se discordar.

Ministério da Guerra :

- Rectificação** à data do despacho do Sub-Secretário de Estado da Guerra referente à declaração sôbre uma transferência de verba do orçamento, inserta no *Diário do Governo* n.º 72, de 29 de Março último.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

- Decreto n.º 27:613** — Substitue o decreto n.º 27:536, que abre um crédito para aquisição de prédios rústicos e urbanos e indemnização aos seus locatários, a cargo da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Ministério das Colónias :

- Decreto-lei n.º 27:614** — Permite aos Ministros das Finanças e das Colónias autorizar, por despacho, os bancos emissores das colónias, que tenham a seu cargo a conta do Fundo Cambial da colónia ou colónias onde exerçam a sua actividade, a converter na moeda por êles designada, e a manter nessa moeda pelo tempo que julgárem conveniente, uma parte do mesmo Fundo, que será indicada no referido despacho.

Ministério do Comércio e Indústria :

- Decreto-lei n.º 27:615** — Determina que fique sujeita a licença prévia do Ministério a exportação de sucatas, limalha ou aparas de ferro e suas ligas ou aço:

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Conselho de Administração de Jogos

Decreto-lei n.º 27:609

O decreto n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927, regulamentou os jogos de fortuna ou azar.

Considerou o legislador que seria um mal menor tornar possível fazer às claras, dentro de um regime rigoroso, o que até então se fazia clandestinamente, ou que era preferível legalizar certas situações de facto, de que se não tirava qualquer vantagem para o interesse público, aproveitando-as no sentido de favorecerem êsse interesse.

Aceitou-se assim, dentro de certos limites, um facto que então se considerava difícil de eliminar, procurando-se com isso algumas vantagens que antes não produzia.

Mas não poderá dizer-se que os resultados obtidos tenham sido brilhantes. A parte uma ou outra instalação de interesse para o mundo turístico, ou para os que buscam diversões durante os meses de verão, pouco se conseguiu.

A obrigação imposta por lei às empresas concessionárias de jogo, e por elas assumidas nos respectivos contratos, de construírem hotéis com certas características de luxo ou, ao menos, de conforto moderno não foi, de um modo geral, cumprida.

Decorreram os prazos e pouco ou nada se fez.

As sanções eram severas e, por isso, as empresas, confiadas na transigência do Estado, viam na passividade dêste a certeza de que pena alguma lhes seria aplicada.

Com a publicação do decreto-lei n.º 22:509, de 12 de Maio de 1933, mais se tranqüilizaram ainda. Na verdade êste decreto-lei alterava em certa medida o regime anterior; mas como nêle se admitia a possibilidade de as empresas, em determinados casos, serem dispensadas de construir ou obter os hotéis, foi o mesmo interpretado como um processo de alteração dos prazos anteriormente fixados.

Nem esta interpretação é de aceitar, nem a situação dela resultante é de manter.

Urge, por consequência, providenciar de modo a definir em termos precisos até onde podê ir ainda a compiacência do Estado.

Com a publicação do presente decreto-lei estabelecem-se novos prazos para a construção ou aquisição dos hotéis, cominando-se a pena de rescisão e outras penalidades quando não forem cumpridos ou se mostre que não podem sê-lo.

Com esta providência não se cria uma obrigação nova; apenas se impõe o cumprimento de uma obri-

gação livremente assumida pelas empresas e que condicionava a adjudicação do exclusivo dos jogos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As empresas concessionárias do exclusivo de jogos de fortuna ou azar que até à publicação do presente decreto-lei não tenham cumprido a obrigação, assumida nos respectivos contratos, de construir ou obter um hotel de conformidade com o disposto no artigo 26.º e seguintes do decreto n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927, deverão comunicar ao Conselho de Administração de Jogos, até ao dia 20 de Abril de 1937, se estão dispostas a adquiri-lo ou construí-lo, e bem assim deverão provar, junto do mesmo Conselho e dentro do mesmo prazo, que se acham em situação financeira capaz de lhes permitir o cumprimento daquelle obrigação.

§ único. A falta desta declaração ou o reconhecimento, por despacho do Ministro do Interior, da insuficiência de condições financeiras importam a rescisão do contrato de concessão.

Art. 2.º As empresas concessionárias que fizerem a declaração a que se refere o artigo anterior e que forem julgadas em condições de adquirir ou construir o hotel com os requisitos exigidos pelo decreto n.º 14:643 deverão apresentar no Conselho de Administração de Jogos, no caso de aquisição, o título constitutivo do contrato, que pode ser a simples promessa de compra e venda, acompanhado de uma planta do edifício ou de um projecto de adaptação, se o edifício dela carecer, e, no caso de construção, o anteprojecto da obra a executar, tudo no prazo de noventa dias, contados do despacho ministerial que reconhecer a empresa em condições de cumprir as obrigações contraídas.

§ 1.º Sempre que se trate de construção nova, o Ministro do Interior pronunciar-se-á sobre o respectivo anteprojecto, nos quinze dias que se seguirem à sua apresentação, e, no despacho que o aprovar ou mandar modificar, fixará um prazo, nunca inferior a noventa dias, para a elaboração do projecto definitivo.

§ 2.º A aprovação, pelo Ministro do Interior, das plantas, projectos de adaptação ou projectos definitivos de construção envolve o reconhecimento de que o hotel a adquirir, a adaptar ou a construir satisfaz as condições exigidas.

§ 3.º A não aprovação das plantas, dos anteprojectos ou dos projectos definitivos, bem como a apresentação dos mesmos fora dos prazos fixados, importa a rescisão do contrato de concessão.

Art. 3.º Aprovados os projectos de adaptação ou as plantas dos edifícios a adquirir, as empresas concessionárias terão de provar, dentro do prazo de um ano, a contar do respectivo despacho, no primeiro caso que fizeram a obra projectada e em ambos êles que são proprietárias do hotel e o têm em condições de começar a exploração.

§ único. A falta de cumprimento do que neste artigo se preceitua implica a rescisão do contrato de concessão, com perda, para a concessionária, de 15 por cento da caução ou depósito a que se refere o n.º 4.º do artigo 8.º do decreto n.º 14:643.

Art. 4.º Aprovados os projectos definitivos para construções novas, estas começarão a ser executadas dentro dos quarenta e cinco dias que se seguirem ao respectivo despacho de aprovação e devem estar concluídas no prazo de dois anos, a contar da mesma data.

§ 1.º As empresas concessionárias, logo que comecem a construção, entregarão no Conselho de Administração de Jogos um plano da obra, separando em três fases

os trabalhos a executar e indicando o período de tempo dentro do qual cada uma dessas fases deverá estar concluída.

§ 2.º As empresas informarão trimestralmente o Conselho de Administração de Jogos do estado e andamento da obra.

§ 3.º Se decorridos os períodos marcados para a conclusão das diferentes fases dos trabalhos estas não estiverem concluídas, ou em qualquer altura se verificar que o plano da obra não é rigorosamente executado, será rescindida a concessão e a concessionária perderá, da caução ou depósito, uma importância nunca inferior a 25 por cento e que será arbitrada por despacho do Ministro do Interior.

Art. 5.º Os hotéis a que êste decreto-lei se refere deverão estar abertos à exploração, pelo menos, durante o período de funcionamento dos jogos na respectiva zona, sob pena de 500\$ de multa por cada dia em que estiverem encerrados, dentro daquele período.

Art. 6.º A aplicação das multas a que êste decreto-lei se refere far-se-á mediante processo organizado pelo Conselho de Administração de Jogos, que o submeterá, com o seu parecer, a despacho do Ministro do Interior.

§ único. A cobrança coerciva das multas pertencerá aos juízos das execuções fiscais, devendo observar-se o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 17:730, de 7 de Dezembro de 1929.

Art. 7.º Exceptuam-se do disposto neste decreto-lei as empresas concessionárias que obtiverem a dispensa a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 22:509, de 12 de Maio de 1933, enquanto os respectivos despachos não forem revogados. Revogados êsses despachos as empresas serão notificadas pelo Conselho de Administração de Jogos para no prazo de quinze dias fazerem a declaração a que se refere o artigo 1.º do presente decreto-lei, seguindo-se os demais termos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1937. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rajael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral de Assistência

Decreto-lei n.º 27:610

Os serviços de assistência carecem de reforma profunda; reclama-a a opinião pública e, acima de todos, sente a sua necessidade o Governo do Estado Novo, que, na obra de renovação nacional empreendida, não só não poderia abandonar à sua sorte os menos protegidos da fortuna, mas, antes, há muito vem mostrando por êles o seu especial desvêlo e preparando novas bases para a constituição económica e social do País, donde espera surgirá orientação diversa na resolução destes problemas. A determinação dos institutos apropriados à beneficência, a sua esfera de acção, a origem dos seus recursos, a sua administração, disciplina e orientação educativa, a coordenação das obras entre si e com as demais organizações económico-sociais do Estado Corporativo são aspectos inteiramente dominados por conceitos novos e não há dúvida de que também muito diferentes dos conceitos informadores até ao presente da organização e funcionamento tanto da assistência pública como da privada.

Contrariamente ao que a alguns se afiguraria, a organização corporativa do Estado e alguns dos princí-